

Evandro José Horn<sup>1</sup>

## AS NOVAS DIMENSÕES DO CRIME MILITAR EM FACE DA LEI 13.491/2017: O JULGAMENTO ESPECIALIZADO DE MILITARES ESTADUAIS DIANTE DA NATUREZA DO CRIME E DA CONDIÇÃO DE MILITAR

### RESUMO

O Direito Penal Militar se insere como um ramo especial do Direito Penal, entretanto em razão de suas especificidades e do alto grau de complexidade, doutrinadores e estudiosos tem enfrentado dificuldades para estabelecerem o conceito mais adequado para delimitar, de forma jurídica e segura, o conceito de Crime Militar. Com a promulgação da Lei 13.491/2017, os critérios definidores se alargaram, porquanto foram agregados ao rol dos Crimes Militares todos os demais crimes tipificados na legislação penal comum e extravagante, quando o militar atua em serviço ou em razão dele. Tal alteração impactou de forma determinante a maneira como se conhecia o crime militar, notadamente os de alcance relativo aos Militares Estaduais, assim como ampliou substancialmente a competência da Justiça Militar Estadual. Todavia, as inovações ao contrário de se constituírem em alterações oportunistas ou de menos relevo, determinaram consequências significativas, ao passo que remeteram para um Juízo técnico o julgamento de servidores públicos especiais que exercem funções essenciais à sociedade e cuja conduta é rigorosamente observada pelas Organizações Militares. Este é objetivo deste estudo, que se desenvolveu através de intensa pesquisa bibliográfica.

**Palavra Chave:** Crime Militar; Militares Estaduais; Novas Dimensões.

### ABSTRACT

Military Criminal Law is a special branch of criminal law. However, due to its specificities and high levels of complexity, its originators and scholars have faced difficulties in establishing the appropriate concept to delimit in a legal and secure way the concept of military crime. With the enactment of Law 13.491/2017, the defining criteria extended, then all other crimes typified in criminal law, common and extravagant, were added to the list of military crimes, when the military acts in service or because of him. Such alteration affected the way military crimes were understood, especially those of relative range to the State Military, just as it substantially expanded the competence of the State Military Justice. However, the innovations on the contrary of constituting opportunistic or minor changes, have had significant consequences, while relegating to a technical Court the judgment of special servants who perform essential functions for society and whose conduct is strictly observed by the Military Organizations. This is the objective of this study, which developed through intensive bibliographic research.

**Keywords:** Military Crime; State Military; New Dimensions.

---

<sup>1</sup> **HORN**, Evandro José. É Advogado militante na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e OAB-RS, Especializando em Direito Penal e Processo Penal Militar (UNYLEYA-DF-2018); Bacharel em Ciências Militares/Área Defesa Social (APMRS – 1988); Especialista em Segurança Pública – (PUCRS 2008); Oficial Superior Reserva da Brigada Militar (PMRS) TCRR PMRS; Professor de Direito Penal Militar, Processo Penal Militar e Direito Administrativa da APMRS de 2001 à 2015. Artigo publicado como requisito de aprovação em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar;

E-mail: hornadvogados10@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

As alterações introduzidas pela Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017 trouxeram significativas mudanças para o Conceito de Crime Militar, ensejando adaptações às rotinas das Justiças Militares da União e dos Estados, bem assim a todas as Instituições Militares Federais e Estaduais, notadamente para o universo dos militares estaduais, objeto do presente estudo.

Com a nova Lei, o conceito de Crime Militar foi alargado, passando a abarcar todos os delitos contidos no ordenamento penal brasileiro, observadas as condições estabelecidas pelo art. 9º do CPM (Código Penal Militar), exceção feita aos crimes eleitorais e os dolosos contra a vida do civil que possuem delimitações legislativas próprias.

A nova dimensão reformula todas as concepções que se tinha em relação ao Crime Militar, especialmente por deixar de se restringir aos delitos propriamente militares e aos impropriamente militares quando cometidos entre militares, contra a Administração ou os de interesse da Organização Militar.

A inovação legislativa produz, também, significativa alteração na competência da Justiça Militar Estadual, porquanto passa a ser o foro adequado para a análise processual penal de praticamente todas as questões relativas à conduta penal dos Militares Estaduais, quando em serviço ou agindo em razão da função militar.

Trata-se, ainda, de uma importante mudança em relação ao interesse da sociedade no julgamento dos delitos praticados por Militares Estaduais, posto que tais delitos se reportam às ações dos militares estaduais na execução da tarefa de Segurança Pública. Ao mesmo tempo permite, em razão da estruturação da Justiça Militar Estadual, que o julgamento tenha um forte viés técnico e que vá além da análise da conduta penal, permitindo avaliar se o delito fere os preceitos de ética, hierarquia e disciplina, além das condutas que se tornem incompatíveis com os valores essenciais do ponto de vista da Organização Militar.

Por outro lado, o tema reacende a discussão se o julgamento pela Justiça Militar se constitui em um privilégio do militar ou se, antes disso, é um juízo com contornos essencialmente técnicos, acrescidos de um rigor decorrente da análise

suplementar com os pressupostos específicos da condição de militar.

Em face disso, presta-se o presente artigo a uma análise jurídica do tema, através de uma pesquisa bibliográfica que permita dissecar o novo conceito de Crime Militar e analisar como os julgamentos no Foro Militar podem trazer avanços ao sistema de justiça criminal.

## **1 AS NOVAS DIMENSÕES DO CRIME MILITAR EM FACE DA LEI 13.491/2017: O JULGAMENTO ESPECIALIZADO DE MILITARES ESTADUAIS DIANTE DA NATUREZA DO CRIME E DA CONDIÇÃO DE MILITAR**

O Crime Militar, desde a vigência do Código Penal Militar em 1969, sempre esteve no foco de críticos e dissidentes, razão pela qual ao longo do tempo foi objeto de modificações legislativas que repercutiram na conceituação do crime. As alterações promovidas atingiram pontos essenciais, ensejando que gradativamente a competência para investigar, processar e julgar o referido crime migrasse da Justiça Militar para a Justiça Comum. Precipuamente o mote das alterações visava os crimes dolosos contra a vida do civil, mas como plano secundário mirava a extinção da Justiça Militar como se a existência desta representasse um privilégio reservado aos Militares. Entretanto, contrariando todas as expectativas e tendências, foi promulgada a Lei 13.491 em 17 de outubro de 2018, fato que devolveu força às Justiças Militares e reabriu a discussão que pode permitir avaliar se o que é melhor para as Organizações Militares e para as Justiças Militares também pode ser o melhor para a sociedade.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE IMPLICARAM ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR**

O Conceito de Crime Militar tem se constituído em um grande desafio para os doutrinadores e estudiosos do Direito Penal Militar. O Brasil adotou o aspecto formal como critério para definir o crime, ou seja, o legislador se vale dos art. 9º e 10º do CPM (Código Penal Militar) para enumerar taxativamente as condutas consideradas como Crimes Militares. Conquanto esta metodologia pareça ser a saída mais confortável para se estabelecer um conceito tão amplo, importa consignar que qualquer outra forma de se enfrentar o tema terá como elemento

norteador, obrigatoriamente, o critério *ratione legis*, ou seja, estará adstrito ao que a lei penal militar determina como tal.

Vale destacar, por oportuno, que o Direito Penal Militar tem sido pouco estudado e debatido, o que equivale a dizer que muitas vezes acaba tendo que se socorrer das lições do Direito Penal Comum para se abastecer doutrinariamente. Entretanto, com a inovação legislativa imposta pela Lei 13.491 de outubro de 2017, este ramo especial do Direito se revigorou, impulsionando e propondo novos debates, tanto em relação ao conceito de Crime Militar quanto em relação à competência da Justiça Militar, certo que ambos foram atingidos com importantes alterações.

De outra banda, é importante destacar que o Direito Penal Militar é vítima de uma antipatia que ainda prevalece e que guarda relação com o período dos governos militares, de modo que ao contrário de ser visto como um ramo do Direito Penal, em alguns casos e para alguns operadores do direito, é tratado como um instrumento de aplicação do rigor da disciplina militar.

Contudo, vale lembrar que ao longo da vigência do CPM, introduzido através do Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, importantes alterações foram emplacadas, notadamente no artigo 9º, dispositivo encarregado de estabelecer os critérios definidores do Crime Militar, sempre em estreita sintonia com as disposições constitucionais.

Substancialmente as principais alterações foram produzidas, inicialmente, através da Lei 9.299 de 1996, cuja essência visou deslocar da Justiça Militar para o Tribunal do Júri a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticado por militares. Destarte, durante a sua vigência, a referida lei foi declarada inconstitucional pelo STM (Superior Tribunal Militar), por meio de controle difuso de constitucionalidade (AC 1997.01.006449/RJ), deixando de ter aplicabilidade para a conduta dos militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), nos julgamentos diante da Justiça Militar da União.

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Legislador clareou o conflito criado e fortaleceu a tese da competência específica do Tribunal do Júri, a qual se coadunou com preceito constitucional já consagrado no art. 5º, inc. XXXVIII, "d" da Constituição Federal de 1988 sobre a competência deste

Tribunal.

Como referido, o teor da Emenda corrigiu a lacuna que se originou com Lei 9.299/1996 e definiu que a alteração se reportava unicamente aos crimes dolosos contra a vida do civil praticados por Militares Estaduais. Descreveu assim a referida Emenda ao alterar o art.25, §4º da Lei Maior:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil**, cabendo tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

A par disso, as alterações até então trazidas para a redação do art. 9º do CPM pareceu ter estabelecido um período de águas paradas em relação a qualquer inovação. Por outra, deu lugar a que se discutisse, por mais de uma década, a intenção de se esvaziar a competência da Justiça Militar, notadamente no sentido de restringir a conceituação dos delitos militares aos Crimes Militares Próprios. Tal intenção, contudo, se dirigia, basicamente, aos delitos praticados por Militares Estaduais, claramente aos perpetrados por Policiais Militares, bem assim às competências da Justiça Militar dos Estados, sendo menos incisivas em relação à Justiça Militar da União.

Sylvia Helena Ono<sup>2</sup> (2012 pág. 277), advogada militante na Justiça Militar do Estado de São Paulo referiu em artigo de sua autoria que:

Em passado não muito distante, emblemáticas ocorrências policiais de repercussão nacional comoveram entidades de defesa dos direitos humanos as quais pressionaram o legislativo a operar mudanças na legislação castrense sob a equivocada alegação de cometimento de abusos por parte de policiais militares e pelo errante argumento de impunidade porquanto julgados por seus pares com espírito de corporativismo.

Aduziu a profissional (2012, pág. 279), que em face dos mesmos argumentos, CELSO CELIDÔNIO, Juiz Auditor da JMU de Santa Maria/RS, abordou pontos que se criaram a partir da vigência da Lei 9.299/96, nos seguintes termos:

Em 1996, a Lei nº 9.299 criaria um, data vênia, "monstro jurídico", baseada no clamor popular criado a partir da insistência da mídia nacional e internacional, face a sequência de fatos envolvendo violência policial contra civis, com vários homicídios, como dos casos "Carandiru", "Eldorado dos

---

<sup>2</sup> ONO, SYLVIA HELENA: Advogada militante na Justiça Militar do Estado de São Paulo, Especialista em Direito Militar pela Escola Paulista de Direito - EPD, Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

Carajás", "Candelária", "Vigário Geral" e "Favela Naval", entre outros. Tal insistência da imprensa criou um clima de impunidade referente às Justiças Militares Estaduais, acusadas de corporativismo.

A celeuma instalada, cujo viés se estabeleceu basicamente no campo das ideologias, passou muito longe de uma análise jurídica mais aprofundada. O medo de eventuais riscos ao regime democrático instalado conspirou contra a existência das Justiças Militares Estaduais.

Passados os anos, em sentido oposto, o aumento vertiginoso da criminalidade e a insuficiência do Estado em equipar as Policiais Militares com meios materiais, tecnológicos e humanos, ao menos no mesmo diapasão da criminalidade, tornou muito mais áspera a tarefa de Segurança Pública, exatamente em um momento em que os confrontos com o mundo do crime se multiplicaram.

Sendo mais rude a tarefa, também se tornaram mais importantes às ações das Corregedorias no sentido de depurar os contingentes policiais. Tais ingredientes foram informando cada vez mais a opinião pública sobre a importância de um maior controle do aparelho Policial Militar e, ao mesmo tempo, uma abordagem mais criteriosa e técnica para os crimes protagonizados por Militares Estaduais.

Somado a isso, o agravamento das questões de Segurança Pública foi impactando a vida dos cidadãos de tal forma que o Estado, impotente diante do avanço da criminalidade, tratou de se socorrer das Forças Armadas para o reforço e complemento das Ações Policiais, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, mas de modo geral em toda a Federação. O emprego das Forças Armadas, por sua vez, descortinou a necessidade de se estabelecer uma nova ordem para a definição de competências dispostas no CPM, dando origem à Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017.

Nesse passo, com a promulgação da nova Lei, as dúvidas que pairavam em termos de competência quanto ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida dos civis quando praticados por militares foram eliminadas, dando lugar a um novo texto que alterou o art. 9º do CPM, no qual se definiu claramente a competência da Justiça Militar Federal para o julgamento dos militares das Forças Armadas e, por outro lado, consagrou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos Militares Estaduais quando do cometimento do mesmo crime.

Mas não pararam por aí as alterações. Com a nova lei, as competências

jurisdicionais das Justiças Militares, notadamente as Estaduais, foram sensivelmente ampliadas, porquanto o novo texto passou a considerar como Crime Militar, além dos crimes já contidos no CPM, também todos os demais previstos na legislação penal comum, tanto os do Código Penal quanto os das Legislações Penais Extravagantes, nos termos dispostos pelas alterações trazidas ao art. 9º do CPM. Em relação à nova Lei, o Juiz Militar do Estado de São Paulo, Ronaldo João Roth<sup>3</sup>, esclareceu, prontamente, que:

Ao alterar a redação do art. 9º do CPM, a **Lei 13.491/17 alargou a definição de crime militar para albergar figuras típicas inexistentes no CPM**, mas existentes na legislação penal comum, quando praticados pelos militares federais e por civis quando se trata da competência da Justiça Militar da União (JMU) e pelos militares estaduais, no âmbito da competência da Justiça Militar Estadual (JME), numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. (Grifo nosso)

file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/TCC%20LIVROS%20E%20MATERIAIS/Colet%C3%A2nea%20de%20Estudos%20de%20Direito%20Militar%20-%20Doutrina%20e%20Jurisprud%C3%Aancia.pdf.

Claramente a alteração legislativa estabeleceu uma nova dimensão aos Crimes Militares, porquanto estes não são, por definição, crimes de interesse somente dos militares. Vale dizer que a alteração promovida trouxe reflexos positivos aos interesses dos cidadãos, posto que se referiu textualmente à conduta dos militares quando em serviço ou agindo em razão da função.

Nesse sentido, Roth (2018) de forma muito elucidativa aduziu:

(...) com a novel Lei, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como, por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares.

Nesse ponto, vale lembrar que os Crimes Militares doutrinariamente são divididos em Crimes Militares Próprios (que são os previstos exclusivamente no

---

<sup>3</sup> ROTH, RONALDO JOÃO, Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Especialista em Direito Processo Penal pelas Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP), Mestre em Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada de Guarulhos (FIG). Mestre em Direitos Humanos pela UNIFIEO. Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB) Coordenado e Professor do Curso de Pós-Graduação de Direito Militar pela Escola Paulista de Direito (EPD). Articulista da Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares (AMAJME)

CPM e específicos para os militares), e em Crimes Militares Impróprios (que são aqueles que se encontram dispostos com igual definição tanto no CPM quanto no CP). Por conta da nova Lei passaram a ter a companhia de um novo tipo de Crime Militar, ou seja, aquele previsto **exclusivamente** na legislação penal comum seja no próprio Código Penal, quando sem tipificação no CPM, ou na Legislação Penal Extravagante.

Os novos tipos penais militares tanto podem ser acrescentados aos Crimes Militares Impróprios ou integrarem um novo segmento, que alguns autores estão denominando como Crimes Militares Extravagantes e outros como Crimes Militares por Extensão. Trata-se de uma tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

### 3 A CONSTRUÇÃO ELABORATIVA DO NOVO CONCEITO DE CRIME MILITAR

Em regra, os doutrinadores indicam que não há um conceito definido, prevalecendo à dicção extraída do art. 124 da *Lex Mater* que dispõe, pontualmente, que **“à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”**. Desse modo, o legislador constituinte optou pelo critério *ratione legis*, dispondo que Crime Militar é todo àquele que a lei definidora prever como tal.

Entretanto, gravitam no entorno da questão outros critérios definidores, todos integrando o art. 9º do CPM, quais sejam: o critério *ratione materiae* (em razão da matéria militar), o critério *ratione locci* (em razão do local sob a competência militar), o critério *ratione personae* (em razão da pessoa, ou seja, o militar) e, por fim, o critério *ratione temporis* (em razão do tempo do delito). Todos estes critérios operam como auxiliares na definição do Crime Militar.

A partir daí, para chegarmos a um conceito efetivamente completo e sintonizado com os novos ventos que regem a legislação penal militar, temos que gradativamente perseguir a construção do conceito ideal.

Deste modo, sinteticamente, é importante revelar que o Crime Militar se divide em **Crimes Militares Próprios**, que são aqueles previstos somente no CPM,

---

cuja prática não seria possível senão por um militar, uma vez que essa qualidade do agente é essencial para que o fato delituoso se configure. É o caso, por exemplo, dos crimes **de deserção, motim, de violência contra superior, de violência contra inferior, de recusa de obediência, de abandono de posto, de conservação ilegal do comando etc.**

Já os **Crimes Militares Impróprios** são aqueles previstos tanto no CPM quanto no Código Penal comum, mas que em face da natureza do agente, nos termos expressos pela Lei Penal Militar, são considerados militares. GIULIANI, Ricardo Henrique Alves (2007 pag. 31) conceitua os crimes militares impróprios como sendo:

(...) aqueles que são definidos no CPM e no CP e que, por um artifício legal, tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo.

Todavia, é preciso analisar-se o Crime Militar também sob a ótica jurídica e nesse sentido alguns autores conceituam o Crime a partir dos critérios: Formal, Material e Analítico.

Para Neves e Streifinger (2012 pág. 220) o conceito Formal de Crime Militar:

Surge do confronto puro e simples da conduta real e da norma incriminadora, bastando dizer que crime é toda e qualquer violação, registrada pela lei penal, a que se impõe pena.

Da mesma forma a abordagem do tema através de um **conceito Material**, embora avançando sobre pontos relevantes, ainda não contempla plenamente um conceito apropriado ao Crime Militar. É preciso que o conceito se espraie no sentido de abarcar o interesse que ele deve ter em relação às expectativas da Organização Militar e da própria sociedade.

Novamente nos socorremos das lições de Neves e Streifinger (2012, pág.220), para quem:

Há também conceitos que focam apenas o aspecto externo do delito, seja por seu efeito danoso em relação a bens essenciais ao convívio social, seja por sua contrariedade ao conjunto ético-moral, seja em razão do momento psíquico do autor do fato. Surge, pois, o conceito de crime sob a visão material ou substancial.

Verificamos nos ensinamentos dos autores supra referidos, que para a construção de um conceito de Crime Militar, dada à ambivalência do CPM, já que

atende tanto aos militares das Forças Armadas quanto aos Militares Estaduais e eventualmente aos civis, um dos destinatários finais de sua aplicabilidade há de ser a própria sociedade e não só as Organizações Militares. Nesse sentido o conceito material de crime, compreendido como um comportamento lesivo ou perigoso a um interesse da comunidade.

Por outra senda, não podemos descurar sobre a inarredável importância de abordar o **conceito** sob o espectro **Analítico**, a cerca do qual a definição do Crime Militar, tanto quanto o Comum, parte da premissa de haver uma lesão, ameaça ou perigo a um bem juridicamente protegido, no qual a conduta é descrita na lei como típica, antijurídica e culpável.

Nesse ponto chegamos ao elemento essencial para a nova definição de Conceito de Crime Militar, porquanto com o incremento dos novos tipos penais, ocasionalmente inseridos ao rol dos Crimes Militares, nos termos atribuídos pela Lei 13.491/17, torna-se relevante e necessário se identificar o **bem jurídico protegido**.

#### **4 INFLUÊNCIA DA LEI 13.491/17 PARA A DEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO DIANTE DA NOVA DIMENSÃO DO CRIME MILITAR**

A Lei 13.491/2017 trouxe uma nova dimensão para o Crime Militar, porquanto a alteração primou por agregar ao escrete dos crimes militares, os crimes da legislação penal extravagante e os que integram o Código Penal comum, mas que não possuem tipificação no CPM.

Alguns autores já os consideram como novos Crimes Militares Impróprios, em que pese fugirem ao que se preconiza como tal. Outros doutrinadores inovam denominando como Crimes Militares Extravagantes ou, como preferem Ronaldo João Roth e Jorge Cesar de Assis, Crimes Militares por Extensão.

Giuliani (2007 pág. 31) ao se referir aos Crimes Militares Impróprios acabou encetando uma análise que, a nosso ver, muito se amolda aos novos Crimes Militares trazidos pela Lei 13.491/2017. Assim pronunciou-se o autor:

São civis em sua essência, pois não atingem diretamente o dever ou serviço militar, mas assumem conotação militar por serem cometidos por militares em sua função.

Esse, sem dúvidas, é um dos pontos mais relevantes trazidos pela nova lei. Não se trata simplesmente de se militarizar os crimes antes essencialmente civis,

mas de trazer ao universo de interesse das Organizações Militares e da Justiça Militar, crimes que fazem parte do cotidiano de policiais militares e bombeiros e que, por essa razão, são importantes tanto ao jugo militar, quanto para a sociedade.

Jorge César de Assis<sup>4</sup> (2018, pag.36) destaca que o legislador ao proceder às alterações trazidas pela nova Lei, para atingir com plenitude os objetivos a que se propunha, substituiu as expressões **“embora também o sejam com igual definição na lei penal comum”**, contidas antes da nova lei, para inserir com grande perspicácia as expressões **“e os previstos na legislação penal”**.

Por outro ciclo, relevante sublinhar o quanto cirúrgica foi a lei ao estender seus efeitos somente aos militares da ativa, seja quando estes estão atuando em serviço ou agindo em razão da função.

Acerca disso Roth (2018) destacou que:

De todas as hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM, a de maior incidência é aquela praticada pelo militar em serviço ou em razão da função, porquanto são as situações em que o militar pratica um fato típico penalmente no exercício de sua atribuição constitucional e legal, cuja apuração dos fatos deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar que tem atribuição constitucional para tanto (art. 144, § 4º, in fine) e o processo e julgamento será realizado perante a JMU (art. 124, CF), ou perante a JME (art. 125, § 4º, CF).

file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/TCC%20LIVROS%20E%20MATERIAIS/Colet%C3%A2nea%20de%20Estudos%20de%20Direito%20Militar%20-%20Doutrina%20e%20Jurisprud%C3%A2ncia.pdf.

Como cediço, o conceito de Crime Militar, desde sempre, segue algumas características próprias, contudo, sua gênese parte do conceito geral de Crime que para CAPEZ (2005) é “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, causa lesão ou expõe a perigo bens jurídicos importantes para a coletividade e para a paz social”.

Nesse viés temos que o Crime Militar embora obedeça ao comando definidor analítico do crime em geral, diferencia-se deste em razão de critérios próprios e do bem jurídico a ser tutelado. Conforme UNYLEYA<sup>5</sup> (2017, pág. 26), para o Código

---

<sup>4</sup> ASSIS, JORGE CESAR DE. Advogado inscrito na OAB-PR. Oficial da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar do Paraná. Integrou o Ministério Público Paranaense, de 1995 a 1999. Integrou o Ministério Público Militar da União, de 1999-2016. Sócio-Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM, sendo dela Secretário-Geral Adjunto. Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Professor da Escola de Formação de Oficiais da Academia Policial Militar do Guatupê

<sup>5</sup> A Faculdade UNYLEYA é uma instituição de ensino superior autorizada pelo Ministério da

Penal comum o legislador **elegeu a pessoa como destinatária de proteção prioritária, seguida do patrimônio e, após, os demais bens tutelados**. Já para os Crimes Militares, a lei elegeu como prioritário **a Organização Militar, a autoridade, a disciplina, o serviço e o dever militar**.

De acordo com a índole nascitura do Código Penal Militar, quando promulgado em 1969, o importante era manter as Forças Armadas aptas a garantir a segurança externa e interna do país, portanto do povo como patrimônio humano e não como pessoa de forma individualizada. Todavia, quase que simultaneamente, as Polícias Militares assumiram o Policiamento Ostensivo, adotando a estrutura e a organização militar, passando a se submeterem às amarras do CPM.

Há que se compreender que os Militares Federais pela natureza de suas funções, são profissionais em regra aquartelados, ou de emprego decorrente de suas atribuições constitucionais e legais, eventualmente empregados em ações de GLO (Garantia da Lei e da Ordem) e em missões pontuais e específicas. Mesmo assim compartilham do mesmo diploma legal quanto à definição dos crimes militares e aplicação do direito com os Militares Estaduais, de quem se diferenciam substancialmente, mormente em razão de que estes exercem uma função policial ou de bombeiro, cujas atividades são conceitualmente de natureza civil, embora suas Instituições, como já referido, se organizem sob a égide das normas militares e os seus integrantes gozem das prerrogativas próprias dos militares de modo geral.

Aqui reside o ponto que reputamos de descolamento entre o antigo e o novo conceito de Crime Militar. Também enseja que se estabeleça uma brecha para se modelar a necessária distinção entre os Crimes Militares afetos à Justiça Militar Federal e os de abordagem e competência da Justiça Militar Estadual.

Claramente esta distinção já existe em razão da competência jurisdicional de cada uma destas Justiças, sabido que à Justiça Militar Federal compete julgar militares e civis nos crimes militares definidos em lei e à Justiça Militar Estadual, somente os Militares Estaduais, exceto nos crimes dolosos contra a vida do civil.

---

Educação-MEC, pela Portaria nº 1.663/2006, com validade em todo o território nacional, e atende às exigências da Resolução CNE/CES nº 01, de 8 de junho de 2007 e do Decreto Federal nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005.

Nesse sentido, indispensável considerar que o **bem jurídico tutelado** pelo Crime Militar será definido ao alvedrio da situação, do seu agente e do seu enquadramento na lei, nos estritos e taxativos limites do CPM. Será necessário determinar se o crime é militar próprio, impróprio ou se é decorrente de tipos penais tomados da legislação penal comum ou extravagante. Ainda, se o crime foi cometido por Militar das Forças Armadas ou por Militar Estadual e em qual circunstância, já que, por força das atribuições constitucionais, cada qual tem um bem jurídico a defender e suas regras estatutárias e regimentais são distintas.

Para o Promotor Edson Correa Batista<sup>6</sup> (2018 pág. 24) o bem jurídico tutelado é:

A regularidade das instituições militares. As instituições militares têm missões de suma importância na preservação das liberdades públicas. É inadmissível que o responsável pela preservação da ordem pública seja o elemento desarmonizador dessa tranquilidade pela perpetração de um crime, ainda mais quando o faz no exercício de seu mister. No caso dos militares há um ônus a ser suportado em razão da função. Até mesmo a antijuridicidade se acentua e princípios minimalistas não tem aplicação.

Por fim, é necessária atida análise para verificar se o crime perpetrado ofende um valor exclusivamente militar ou se somado a este também fere um bem de interesse da sociedade. Cabe lembrar que os militares, de modo geral, são agentes públicos. Os Militares Federais são servidores da pátria e do povo, já os Militares Estaduais, são profissionais de Segurança Pública, portanto agem em nome da lei e da sociedade.

## **5 O CONCEITO DE MILITAR PARA A LEI E A VARIÁVEL EM RELAÇÃO AO DE MILITAR ESTADUAL EM RAZÃO DOS VALORES ÉTICOS**

O Conceito de Militar apresenta diferentes acepções, uma em relação aos militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) chamados de Militares Federais e outra em relação os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, chamados de Militares Estaduais.

O CPM dispõe, no seu art. 22, que:

---

<sup>6</sup> BATISTA,EDSON CORREA: Promotor de Justiça do Estado de São Paulo na Justiça Militar Paulista. Doutor e Mestre em Direito pela UNIMES. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Militar na Escola Paulista de Direito (EPD).

É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

É sabido que os integrantes das Forças Armadas são considerados militares federais, entretanto a CF/88 estendeu a denominação de militar também aos policiais e bombeiros militares dos Estados. Tal se extrai da dicção do art. 42 da CF/88, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 18, editada em 1998:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Tal denominação, contudo, não se estabeleceu por acaso, pois os Militares Estaduais, tanto quanto os das Forças Armadas, são Servidores Públicos Especiais, notadamente em razão do Regime Jurídico e das Garantias Constitucionais, como também pelas obrigações próprias de militares.

Demais disso, o militar estadual na ativa, mesmo estando de folga, tem que estar preparado para atender aos chamados de sua Organização Militar, principalmente nas denominadas situações extraordinárias, que decorrem da atividade contínua e inteiramente devotada às finalidades da Instituição Militar, independente de posto ou graduação.

Mesmo quando na reserva, estágio que corresponde à aposentadoria para os civis, encontra-se sujeito às convocações para retorno às funções militares, portanto umbilicalmente ainda ligado às suas Instituições. Seu descanso completo só ocorre quando passa a inatividade ou reforma, por força da avançada idade que já não o permite continuar a disposição do serviço.

Ponto relevante, entretanto, é a forma como as Instituições Militares impõem aos seus integrantes os preceitos de **ética, honra, moral e coragem**. Cumpre destacar que a cada um dos integrantes de Organizações Militares, principalmente os da ativa, mas também os da reserva e inatividade impõe-se conduta moral e profissional irrepreensíveis, como, também, a estrita observância dos preceitos contidos em seus estatutos e regulamentos militares.

Nesse sentido há que se destacar que a expressão “pundonor militar” cuja acepção consiste em “ponto de honra”, impõe ao militar o dever e a obrigação de ser um profissional exemplar, sobretudo em sua conduta profissional, estando ou não no exercício de funções militares. Revela-se como pedra fundamental para as Organizações Militares, mais ainda, quando este tipo de militar empresta seus serviços para a defesa da sociedade.

A autoridade, por seu turno, decorre dos preceitos de hierarquia militar, mas ainda de responsabilidades e atribuições constitucionais, legais e estatutárias, não podendo se confundir com qualquer lampejo de arbitrariedade, porquanto decorrente da lei. Ser um militar enceta muitas obrigações, privações e comprometimento profissional.

Por outra vertente, as disposições constitucionais e do CPM deixam claro ainda que todos os militares, federais ou estaduais, estão ao alcance dos diversos diplomas penais existentes, seja ao Código Penal Militar (CPM), quando do cometimento de Crimes Militares, nos termos do art. 9º do CPM, seja ao Código Penal comum (CP) e à legislação penal extravagante, em relação a sua conduta como cidadão, não de forma simultânea em relação à mesma conduta, mas destacando claramente que há uma personalidade militar e outra civil, contiguas à mesma pessoa.

Contudo, do Militar Estadual, por ser um agente de atuação diária e direta com a sociedade, espera-se e deseja-se que seja, além de um militar, um profissional qualificado e com conduta exemplar no tocante ao cumprimento das leis e defesa dos Direitos Humanos.

## **6 OS NOVOS CRIMES MILITARES**

A Lei Penal Militar claramente se coloca como uma Lei Especial no universo penal brasileiro. Embora com foco estabelecido nos valores de defesa das Instituições Militares, com ênfase na defesa da autoridade militar e na preservação dos princípios de hierarquia e disciplina, não descarta dos valores coletivos, da proteção dos valores éticos e dos demais princípios de direito penal insculpidos na Constituição Federal.

Nesse sentido, dialoga com Legislação Penal Comum nos pontos convergentes e nas omissões que eventualmente surgem, buscando amparo naquilo que é comum para todo o Direito Penal brasileiro.

Célio Lobão citado por (GIULIANI, 2007, pág. 30) sintetiza com grande felicidade a extensão do conceito de Crime Militar, e, a nosso ver, explica a razão da existência da Justiça Militar. Para o autor, Crime Militar:

É a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu fundamento, à própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço.

Sob esse prisma, temos que o mesmo crime previsto na legislação penal comum e na legislação penal militar possui formas distintas de abordagem penal, pois não é somente a conduta penal que estará em análise por ocasião do devido processo penal e do eventual julgamento, senão que, também, preceitos de hierarquia, disciplina, pundonor militar, ética, enfim, aspectos de interesse da estrutura militar.

Neves<sup>7</sup> e Streifinger<sup>8</sup> (2012.Pág. 66 - 67) abordam com raro saber aspectos de ilustram a temática até então enfrentada, nos seguintes termos:

Após as considerações primeiras sobre o bem jurídico, cumpre questionar se os pressupostos mínimos indicados para a tutela penal comum, especificamente no que tange ao bem jurídico penal, podem ser transplantados para o Direito Penal Militar.

Antes de ingressar na discussão fomentada pelo problema, é fundamental tecer algumas breves considerações acerca de peculiaridades na vida castrense. Vários bens, na acepção genérica acima descrita, interessam ao Direito Penal Militar, destacando-se, obviamente, a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas à bem jurídico tutelado pela Carta Maior. Dessa forma, além da disciplina e da hierarquia, outros bens da vida foram eleitos, tais como a

---

<sup>7</sup> NEVES,CÍCERO ROBSON COIMBRA é Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP) de São Paulo. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Diplomado Internacional em Direitos Humanos pela Universität Heidelberg e pelo Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Professor de Direito Penal Militar na Academia de Polícia Militar do Barro Branco e de Justiça Militar e Polícia Judiciária Militar no Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<sup>8</sup> STREIFINGER,MARCELLO é Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP) de São Paulo. Professor de Polícia Judiciária Militar no Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Direito Penal Militar na Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

preservação da integridade física, do patrimônio etc.

Por outro lado, é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. É dizer, e. g., o tipo penal do art. 205, sob a rubrica “homicídio”, tem como objetividade jurídica, em primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata da manutenção da regularidade das instituições militares. Tal conotação afasta, em vários casos, uma postura simplesmente minimalista, focando-se primeiro o bem jurídico imediato da norma.

Posto desta forma, temos que o Crime Militar praticado pelo Militar Estadual, ponto determinante do presente estudo, merece e deve ser visto com o mesmo interesse tanto por parte da sociedade quanto pela Organização Militar e pela própria Justiça Militar Estadual.

O Militar Estadual, policial ou bombeiro, é um Servidor Público Especial, dotado de treinamento técnico e profissional. No caso do policial é perito em armamentos e está permanentemente em contato com o crime. No caso do bombeiro é um agente de fiscalização preventiva, além de perito e combatente do fogo. Sendo assim, o mau profissional, aquele que fere os preceitos mais caros às Organizações Militares, se imiscuir com o Crime é sempre um risco que, por esta razão interessa à Organização Militar, mas também à sociedade.

De outra parte, ao bom profissional, pelas mesmas razões que o fizeram policial ou bombeiro, notadamente a aptidão para controle pessoal, a capacidade de enfrentar o perigo, a capacitação para lidar com situações de alto risco e estresse, além do treinamento que os ensina a trabalharem com supremacia de forças, com clara noção de evitar confrontos letais, de proteger a si, seus companheiros e a todos os cidadãos, inclusive o próprio criminoso oponente, todos estes fatores fazem do Militar Estadual um Servidor Público Especial. Não raras vezes estará agindo sob o manto de uma das excludentes de criminalidade, notadamente o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa.

Tais condições e situações, contudo, exigem apuração e avaliação técnica da ação policial ou de bombeiro, porquanto a busca da verdade real em situações de especial uso da técnica, diante de circunstâncias especiais e de extremo risco pessoal para os profissionais, deve ser feita à luz da mais criteriosa avaliação

jurídica sobre a conduta do acusado.

Por tais razões não se pode considerar um privilégio ser Julgado pela Justiça Militar, mas sim uma condição especial de pleno interesse da sociedade e das Instituições Militares Estaduais, em especial de controle interno. Para tanto os militares estarão diante da análise jurisdicional, fundada em rigorosa avaliação jurídica no processo e julgamento, tanto quanto de avaliações dos preceitos de hierarquia e disciplina, ética e valor militar, inarredáveis às Organizações Militares. Ademais, havendo condenação transitada em julgado, a condenação penal militar pode ensejar consequências em relação à condição de compatibilidade de permanecer como Militar.

Sylvia Helena Ono (2012 pág. 277), acerca do tema, refere que:

O que diferencia a Justiça Penal comum da Justiça Penal Militar, é que nesta última, que é uma Justiça Especializada, há uma especificidade de legislação e de seus jurisdicionados. Ou seja, enquanto a primeira julga os cidadãos civis comuns sob a égide do Código Penal comum, a segunda tutela os atos ilícitos praticados por militares sob a luz do CPM e CPPM, ambos alicerçados pelos princípios basilares da hierarquia e disciplina, de forma a garantir a atuação da Justiça Castrense como Juízo natural frente aos tipos penais militares.

Tal assertiva não incide dizer que nos julgamentos na Justiça Castrense o militar será tratado de forma diferente, sem isonomia, conforme preceitos constitucionais. Ser-lhe-ão asseguradas todas as condições pertinentes à correta apreciação judicial, ao devido processo legal e a todas as condições para o exercício pleno do direito de defesa, tal como em qualquer Tribunal brasileiro.

Contudo, os julgamentos primam por critérios eminentemente técnicos, inflexibilidade às condutas incompatíveis com a conduta militar e rigorismo de análise. Confirmada uma sentença penal condenatória, caberá à Justiça Militar Estadual e mesmo à Instituição Militar, conforme critérios legais, avaliar a existência de eventual aspecto que afronte os preceitos éticos, os valores militares e os princípios de hierarquia e disciplina, do que pode resultar o julgamento pela incapacidade do Militar de permanecer nas fileiras da Organização Militar. Daí extrai-se uma característica que diferencia a Justiça Militar da Justiça Comum.

Vale destacar que com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004 todos os crimes militares praticados contra o civil (exceto os dolosos contra a vida cuja competência é do Tribunal do Júri) são de competência da Justiça Militar, mas não de um colegiado formado por militares e sim de um Juiz de Direito, denominado

juízo singular, portanto de forma igual a que ocorreria na Justiça Comum.

Nesse sentido Roth (2018) destaca que:

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre a Justiça Militar, “a lei nada mais pode fazer, quanto à competência, que repetir e desdobrar esse núcleo de competência já constitucionalmente estabelecido: processar e julgar os crimes militares”.

A questão tem cabimento na JME, vez que a EC 45/04 ao modificar o art. 125 da CF, introduziu o § 5º neste dispositivo constitucional, criando uma nova competência interna na primeira instância, de forma que o julgamento nos crimes militares praticados contra civil é competente o Juiz de Direito, enquanto nos demais crimes a competência é do Juízo Colegiado, bem como criou a competência cível também exclusiva do Juiz de Direito.

Em consequência, a prática de um crime militar por extensão praticado contra uma vítima civil, por exemplo, estupro de vulnerável (217-A), tortura (Lei 9.455/97), abuso de autoridade (Lei 4.898/65), serão processados e julgados perante o Juízo Singular (Juiz de Direito), ao passo que, outros crimes que não sejam contra vítima civil, por exemplo, porte ilegal de arma (art. 14 e 16, Lei 10.826/03), associação criminosa (art. 288, CP), organização criminosa (art.2º, Lei 12.850/13), modificação ou alteração não autorizada no sistema de informações (art. 313-B, CP), os crimes de tortura (Lei 9.455/97), em face do bem jurídico tutelado, serão processados e julgados pelo Juízo Colegiado (Conselho de Justiça).

<file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/TCC%20LIVROS%20E%20MATERIAIS/Colet%C3%A2nea%20de%20Estudos%20de%20Direito%20Militar%20-%20Doutrina%20e%20Jurisprud%C3%A2ncia.pdf>

Frente ao exposto, temos que Crime Militar de acordo com a nova Lei 13.491/2017, e para os fins de análise adstrita aos Militares Estaduais, é todo aquele que a lei definir como tal, relativo à conduta específica dos Militares Estaduais, observados todos os critérios delimitadores estabelecidos pelo CPM e os relativos aos crimes comuns, mas que, por força de uma nova conformação, são considerados militares por serem de absoluto interesse das Organizações Militares em relação à conduta dos seus profissionais, mas também para a sociedade em relação à atuação do agente público militar, como guardião da lei, da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

## **7 COMPETÊNCIA AMPLIADA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL EM FACE DA LEI 13.491/2017**

A estrutura judiciária brasileira, disposta no art. 92 da Constituição Federal de 1988, prevê a existência de vários órgãos que integram o Poder Judiciário, atribuindo a cada um deles uma competência específica e um grau de jurisdição.

Entre estes órgãos encontram-se os Tribunais e Juízes Militares, os quais são divididos entre Justiça Militar Federal, cuja competência abrange precipuamente

os militares das Forças Armadas e eventualmente os civis e as Justiças Militares dos Estados, cujas competências se restringem unicamente ao julgamento dos Militares dos Estados.

Com a inclusão das alterações trazidas pela Lei 13.491/17 a Justiça Militar Estadual, a qual já competia analisar a natureza do crime militar e a condição pessoal do acusado, exclusivamente o Militar Estadual, passou a absorver também os novos crimes trazidos, uma vez que a competência da Justiça Militar Estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae e ratione personae*).

A nova redação imposta pela Lei nº 13.491/17 ao art. 9º, II, do Código Penal Militar estabeleceu que os Crimes Militares passaram a englobar além dos crimes já previstos no CPM, também os **previstos na legislação penal**, condição que ampliou sobremaneira a competência da referida Justiça Militar.

A alteração determinou que qualquer crime existente no ordenamento jurídico brasileiro poderá se tornar crime militar a depender do preenchimento de uma das condições previstas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Assim, o mesmo crime que em essência é comum e capitulado em legislação penal comum, em razão da presença de um militar da ativa, estando em serviço ou agindo em razão da função, colocando-se na condição de autor, determina que o crime passe a se definir como de natureza militar.

Em face disso, como consequência primeira, qualquer crime abarcado pelo CPM, reveste-se, imediatamente, como de Ação Penal Pública Incondicionada, mesmo que para o Direito Penal Comum não se apresente como tal. Isso porque, o Código Penal Militar, no seu art. 121, estabelece que a ação penal militar somente possa ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

## CONCLUSÃO

O presente estudo pugnou por dissecar o conceito de Crime Militar, notadamente em razão da competência ampliada trazida pela Lei 13.491/2017 cujo viés essencial, incorporou aos crimes militares todos os crimes praticados por militares em serviço ou agindo em razão dele, cujas definições estejam contidas no

Código Penal comum ou nas Leis Extravagantes.

Tal alteração, contudo, não militarizou a legislação penal comum, mas, tão somente, inseriu no art. 9º do CPM um dispositivo que abarca como crime militar a conduta delitiva praticada por militares, entre as quais nos fixamos às ações praticadas por Militares Estaduais. Permanecem, entretanto, as demais disposições que delimitam os crimes militares, sejam eles crimes militares próprios ou impróprios.

Em decorrência da alteração legislativa introduzida, um amplo espectro de análises se descortinou, porquanto, concentrou atenções e expectativas quanto à legalidade e oportunidade das inovações. Ademais, as competências de polícia judiciária penal militar e de resto da Justiça Militar Estadual se ampliaram significativamente.

Crimes que até a vigência da supracitada lei não pertenciam ao rol dos crimes militares, tais como: abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, além de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações, dentre outros, passaram a integrar o rol dos crimes militares.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se ampliaram as competências das Organizações Militares, no tocante a apuração penal militar, também se alargaram as competências de processo e julgamento dos mesmos crimes pela Justiça Militar, claramente em função da nova conformação dada ao conceito de Crime Militar.

Diante da nova ordem, a exegese adequada determina que todas as peças que integram esta ampla engrenagem sejam reavaliadas. **O Crime Militar deixou de ser meramente uma conduta tipificada na legislação penal militar, cujo interesse se restringia às Instituições Militares. Passou a interessar também à sociedade, pois a conduta dos militares em ações de Segurança Pública, destacadamente dos Militares Estaduais, quando em defesa da sociedade, importou critérios substanciais de apuração e processamento de modo a garantir justiça às apurações e aos julgamentos.**

Destaque relevante desvendado no estudo reporta-se à necessidade de se

estudar a clara distinção entre o Crime Militar relativo à conduta do Militar das Forças Armadas e dos Militares Estaduais. É consabido que a condição de Militar é única, razão pela qual o Ordenamento Jurídico Militar também é o mesmo. Entretanto, não se pode desconhecer que a natureza da missão constitucional de cada uma das Instituições Militares determina enfoques conceituais diversos, pois os Bens Jurídicos Tutelados são radicalmente diferentes.

Ademais, as premissas utilizadas para se avaliar condutas decorrentes da atuação de Militares das Forças Armadas, mercê das peculiaridades de treinamento, de uso de armamentos e equipamentos de guerra, além de muitos outros fatores, são claramente específicas.

Já em relação à atuação dos Militares Estaduais, cuja missão constitucional se reporta a atuação em ações de Segurança Pública ou de Defesa Civil, o maior valor é a defesa intransigente da vida, como maior bem jurídico tutelado, o que requer especial e intransigente defesa, tanto no sentido de defender e preservar a vida dos cidadãos de modo geral, quanto de preservar a própria vida dos militares estaduais, dado o alto grau de periculosidade e lesividade da profissão.

As variáveis a serem perseguidas não devem permitir considerar que nos julgamentos na Justiça Castrense o militar será tratado de forma privilegiada, corporativista ou, de outra, de forma rigorosa do ponto de vista jurídico.

Os princípios específicos e afetos ao direito de defesa sempre foram e continuarão a ser conferidos para a correta apreciação judicial, mercê do devido processo legal e de todas as condições para o exercício pleno do direito de defesa, tal como em qualquer outro Tribunal brasileiro.

Contudo, as expectativas em relação à atuação investigativa e de julgamento suscitam dúvidas e questionamentos, tanto em relação ao fato de que alegadamente primam por atuações vocacionalmente técnicas, e que se inflexionam diante de condutas incompatíveis com os valores e preceitos militares, quanto pela eventual ou proposital ação corporativa dos órgãos competentes.

Creemos, contudo, que a inovação foi trazida em boa hora ao ordenamento jurídico nacional, particularmente em razão do avanço desmedido da criminalidade cujos reflexos impactam na segurança e bem estar da sociedade.

Entretanto, o aspecto mais relevante é a segurança jurídica e a confiança

trazida, tanto em relação aos interesses das Organizações Militares quanto dos cidadãos, porquanto se espera que os crimes praticados por Militares Estaduais sejam apreciados de forma técnica, célere e com os rigores pertinentes aos contornos que foram emprestados aos crimes, antes meramente comuns e agora, também militares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2010.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BATISTA, Edson Correa. **Atuação do Promotor de Justiça na Justiça Militar Estadual de 1ª e 2ª Instâncias. Justiça militar estadual: aspectos práticos.**/ coordenação de Sylvia Helena Ono./ Curitiba: Juruá, 2017. 298p. (Biblioteca de Estudos de Direito Militar)

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vade Mecum 12ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Estabelece o Código Penal Militar.**

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Estabelece o Código de Processo**

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, V.I, Editora Saraiva, 2005.

CAMPOS, Walfredo Cunha, **Tribunal do Júri**, 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2015.

FACULDADE UNYLEYA. **Módulo de Teoria Geral do Direito Penal e Processual Penal Militar**. Brasília - DF.2017

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar, Teoria do crime militar**. Juiz Civil - Presidente TJM-MG. Novembro 2017.

Disponível em

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/08/Teoria-do-crime-militar>

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar** – Porto Alegre: Verbo Jurídico 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único, 5ª edição, Salvador-BA, Podivm, 2018.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1 (Parte geral).

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar** / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

Disponível em :

[file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/manual\\_direito\\_penal\\_militr.pdf](file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/manual_direito_penal_militr.pdf)

ONO, Sylvia Helena. **Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência** / Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono – São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. 520 p.: il.

Disponível em :

<file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/TCC%20LIVROS%20E%20MATERIAIS/Colet%C3%A2nea%20de%20Estudos%20de%20Direito%20Militar%20-%20Doutrina%20e%20Jurisprud%C3%Aancia.pdf>

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13.491/17)**. Observatório da Justiça Militar. 2018.

Disponível em:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência** / Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono – São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. 520 p.: il.

Disponível em:

<file:///C:/ADVOGADO/DIREITO%20PENAL%20MILITAR/TCC%20LIVROS%20E%20MATERIAIS/Colet%C3%A2nea%20de%20Estudos%20de%20Direito%20Militar%20-%20Doutrina%20e%20Jurisprud%C3%>